

Registro: 2022.0000047188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029035-47.2016.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ASSOCIAÇÃO INSTITUTO CHUÍ DE PSIQUIATRIA, são apelados ALEXSANDRO MOTA AMARAL (E POR SEUS FILHOS), FELIPE MIGUEL MOTA DO AMARAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JOÃO VITOR MOTA DO AMARAL (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente) E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação n°: 1029035-47.2016.8.26.0577

Apelante (s): Associação Instituto Chuí de Psiquiatria

Apelado (s): Alexsandro Mota Amaral (E por seus filhos); Felipe

Miguel Mota do Amaral (Menor representado por seu pai) e João Vitor Mota do Amaral (Menor representado

por seu pai)

Comarca: São José dos Campos — 7ª Vara Cível 1ª Instância: Proc. nº 1029035-47.2016.8.26.0577

Juiz (a): Emerson Norio Chinen

Voto n° 31835

EMENTA. Apelação. Indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do hospital réu. Parcial cabimento. Pessoa jurídica sem fins lucrativos. Pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelo réu na contestação que não foi analisado pelo juízo monocrático. Deferimento presumido do benefício. Precedentes do C. STJ. Suicídio da esposa do primeiro autor e mãe dos demais autores por enforcamento com emprego das próprias amarras de contenção utilizadas pelo hospital psiquiátrico réu no qual estava internada. Laudo pericial do IMESC conclusivo pela falha no dever de cuidado do hospital psiquiátrico. Responsabilidade objetiva pelo defeito na prestação do serviço. Nexo causal existente. Danos morais configurados. Valor da indenização mantido em R\$210.000,00 fixados na sentença (R\$70.000,00 para cada autor). Danos materiais. Existência. Pensão mensal mantida na quantia equivalente a ½ salário-mínimo dividido igualmente entre os dois filhos sem direito de acrescer, desde a data do óbito até quando completarem 24 anos de idade. Precedentes do C. STJ. Presunção de dependência econômica dos filhos da falecida não elidida por nenhum meio de prova. Correção da data do óbito citada como parâmetro para o início da correção monetária dos danos materiais. Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 701/711, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por dano material e moral movida por Alexsandro Mota Amaral, Felipe Miguel Mota do Amaral e João Vitor Mota do Amaral, os



dois últimos menores representados pelo primeiro, em face de Associação Instituto Chuí de Psiquiatria, para: (i) condenar até ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$210.000,00 (R\$70.000,00 para cada um dos autores), devidamente corrigido (Súmula 362, do STJ) e com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ficando a parte dos menores depositada em conta judicial remunerada; (ii) condenar a ré ao pagamento em favor dos autores Felipe e João à pensão mensal no importe de ½ salário mínimo ou ¼ para cada filho, sem direito de acrescer, atualizado a partir do evento óbito e com incidência de juros de mora a partir da citação, até quando os filhos autores atingirem cada um 24 anos, bem como 13º salário. Determinou, também, que a ré deverá, ainda, formar capital para a garantia da prestação mensal vincenda, cujo valor ideal será apurado por arbitramento na fase de liquidação, na hipótese facultada de não pagamento de uma só vez do pensionamento. Os vencidos e demais valores que compõem a presente demanda deverão ser pagos de uma só vez, corrigido monetariamente e com juros legais de mora. Pelo princípio da causalidade e atento a aferição de mínima e não essencial sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação total atualizada.

A ré apela, pelas razões apresentadas às fls. 701/711.

Recurso tempestivo, com pedido de justiça gratuita e respondido (fls. 717/730).

Parecer da Procuradoria de Justiça manifestando-se pelo desprovimento do recurso (fls. 740/748).

É o relatório.

Os autores Alexsandro Mota Amaral, Felipe Miguel



Mota do Amaral e João Vitor Mota do Amaral ingressaram com a presente ação pretendendo ser indenizados pelos danos materiais e morais causados pelo óbito de Telma Regiele dos Santos, esposa do primeiro autor e mãe dos segundo e terceiro autores, ocorrido no dia 08/06/2015, quando estava internada no hospital réu. Aduzem que a falecida sofria de Fibromialgia e Transtorno Depressivo Grave e que, após a suspensão de medicação, entrou em grave crise histérica, necessitando de internação. Após dias de internação, afirmam que houve uma briga com outra paciente e a equipe do hospital optou por utilizar contenção mecânica para controlar o surto. Entretanto, alegam que a paciente foi deixada sozinha, razão pela qual conseguiu soltar as amarras e cometer suicídio por enforcamento, imputando a responsabilidade ao Hospital psiquiátrico réu. Assim, pleitearam (i) indenização por dano moral na quantia correspondente a 500 salários mínimos; (ii) indenização por dano material, consistente em lucros cessantes com a prestação de alimentos mensais correspondentes a 1 salário mínimo, a partir do óbito da vítima até a data em que ela atingiria 65 anos de idade; (iii) que os valores mencionados sejam corrigidos monetariamente a partir do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e (iv) a condenação do réu no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Após regular instrução do feito, ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar a parte ré a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$70.000,00 para cada autor, com juros de mora desde a citação e correção monetária desde o arbitramento e por danos materiais no importe de½ salário mínimo ou ¼ para cada filho, sem direito de acrescer, atualizado a partir do evento óbito e com incidência de juros de mora a partir da citação, até quando os



filhos autores atingirem cada um 24 anos, bem como 13º salário.

Inconformada, apela a parte ré para pleitear: a) a total improcedência da ação, e consequentemente, a extinção do processo sem resolução do mérito, sustentando a inexistência de falha na prestação de serviço, pois todos os atos necessários e possíveis para a preservação da vida de Telma foram realizados pela equipe da ré, sendo que graças ao empenho e dedicação de todos esses profissionais é que os socorristas do SAMU encontraram a paciente Telma com vida; b) a concessão da justiça gratuita, por se tratar de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, destinada ao atendimento de idosos e destinatária de todos à consecução das atividades. recursos suas Subsidiariamente, pede: c) a redução substancial do valor da indenização dos danos morais, a fim de compatibilizar o valor à realidade socioeconômica dos autores, bem como às condições e possibilidades da ré, sob o risco de encerramento de suas atividades e d) o afastamento da indenização a título de dano material por pensão mensal, diante da inexistência de comprovante de que a falecida contribuía para as despesas mensais do lar, não tendo aos autores cumprido os requisitos legais para a fixação de lucros cessantes; d.1.) alternativamente, requer a limitação da pensão mensal desde 08/06/15 (data do óbito) até a data que os autores filhos da falecida Telma completem a maioridade, idade legal em que se pressupõe a dependência dos descendentes e d.2) alternativamente, a correção do dia do óbito no julgado, vez que por um lapso, ao especificar a data do óbito da paciente Telma como parâmetro da condenação, o d. Magistrado de origem indicou 08/06/05 ao invés de 08/06/<u>15.</u>

O recurso comporta parcial provimento.

Primeiramente, passo a analisar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita reiterado pelo apelante nas



razões recursais, uma vez que foi formulado na contestação (fls. 191/194 e fl. 1.195), porém não foi apreciado pelo d. Magistrado *a quo*.

O artigo 98 do CPC autoriza a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas e, quanto àquelas sem fins lucrativos, é presumida a falta de condições financeiras para arcar com as despesas extraordinárias advindas de um processo judicial. Ainda que assim não fosse, os documentos juntados às fls. 199/217 corroboram a necessidade.

Nesse sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

REsp nº 1152669/SP - "...o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o ônus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo" (Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/04/2011).

No caso em análise, o apelante, por se tratar de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, destinada ao atendimento de idosos e destinatária de todos os seus recursos à consecução das suas atividades, faz jus à justiça gratuita, em razão da repercussão de suas atividades em prol da sociedade.



Relevante mencionar, também, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação Cível nº 1004417-20.2015.8.26.0077 - Justiça gratuita - Associação hospitalar de caráter beneficente, sem fins lucrativos - Presunção relativa de pobreza — Sentença parcialmente reformada - Recurso provido (TJSP- Relator (a): FORTES BARBOSA, 6ª Câmara de Direito Privado, j. em 11/12/2015).

Agravo de Instrumento nº 0329896-69.2010.8.26.0000

- AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Possibilidade conceder os benefícios da justiça gratuita a pessoa jurídica sem fins lucrativos - Natureza filantrópica faz presumir de que não pode arcar com as custas e honorários advocatícios do processos Desnecessidade de prova da dificuldade financeira - Decisão reformada - Agravo provido (TJSP - Relator (a): LEONEL COSTA, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 01/03/2011).

Não bastasse isso, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à presunção de deferimento da assistência judiciária gratuita quando o pedido formulado não foi expressamente indeferido por decisão fundamentada, pois "não pode o mero silêncio do Poder Judiciário (ausência de motivação) importar em negativa do pedido de gratuidade da justiça", decidindo que a omissão do Judiciário deve atuar "em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando



de pedido considerado somente no curso do processo" (AgRg nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 440.971/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. em 03/02/2016). Tal entendimento foi mantido pelo STJ em posicionamentos posteriores, a citar alguns: 3ª Turma, AgInt no REsp 1849509/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 11/05/2020; 3ª. Turma, AgInt no AREsp 1137758/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/05/2020; 4ª. Turma, Dcl no AgInt no AREsp 1249691/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, j. em 12/11/2019; 3ª Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1616527/PR, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 29/10/2018.

Dessa forma, defiro a justiça gratuita ao apelante, o que torna desnecessário o recolhimento do preparo recursal.

Prosseguindo, verificamos que o suicídio de Telma Regiele dos Santos, por enforcamento com emprego das próprias amarras de contenção utilizadas que lhe causaram também lesão cervical, se deu por falha no serviço prestado pelo hospital psiquiátrico réu, no qual estava internada, caracterizado evidente nexo de causalidade entre a sua conduta e o lastimável resultado danoso.

O d. Magistrado *a quo* bem analisou a situação e, do cotejo entre as provas dos autos, a conclusão a que chegamos é a mesma da minuciosa e sentença, cujos fundamentos a seguir transcritos comungo e ficam adotados como razões de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que estabelece: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la", in verbis:

"A parte ré é reconhecido como hospital de referência pelos relevantes serviços prestados na área da psiquiatria na Comarca e na região. Ostenta rígidos protocolos médicos e organizacionais além de



padrões respeitáveis de atendimento conforme se constata da qualidade dos documentos apresentados com a contestação (fls. 218/295) e demais documentos dos autos, tais como: prontuário médico da paciente, normas de protocolo de contenção, ficha de contenção preenchida do atendimento, normas procedimentares, preocupação com educação continuada e capacitação, manejo de pacientes suicidas, relatório de ronda com uso de dispositivo eletrônico, registros de intercorrências em rondas e comissão de verificação de óbitos, além de fotografias da infraestrutura e normas e protocolos de procedimento operacional padrão (fls. 370/404).

Mesmo assim, da prova dos autos no caso concreto, em especial da análise do prontuário médico da paciente e do laudo pericial do IMESC a fls. 591/602, complementado a fls. 628/632, restou bem demonstrado que houve falha na prestação de serviços pela parte ré em relação à paciente Telma, cujo falecimento ocorreu enquanto internada no hospital para tratamento psiquiátrico, com quadro de transtorno depressivo grave e após episódio de contenção mecânica levada a efeito.

Consta dos autos que a paciente fazia acompanhamento e tratamento ambulatorial para depressão além de fibromialgia (fls. 06). Necessitou de suspensão de parte dos medicamentos por alteração em exame de sangue (fls. 07), aparente hepatite medicamentosa. Teve crise histérica, saiu de casa dirigindo e sofreu acidente automobilístico, com ferimentos leves, mas com ideação suicida (fls. 84), sendo então indicada internação psiquiátrica. A internação no Hospital réu teve início no dia 31.05.2015 (ficha de internação a fls. 2/8 e seguintes), tendo permanecido internada, com acompanhamento médico, de enfermagem e tratamento medicamentoso. Havia portanto indicação médica para tratamento em regime de internação conforme conclusão pericial médica (fls. 598).

Com cerca de 1 semana de internação, constam registros de aparente melhoria da condição (dia 04.06.2015 – fls. 104), mas ainda



anotação posterior de paciente instável (dia 05.06.2015 — fls. 105). No dia 08.06.2015, ainda nas dependências do Hospital réu, ocorreu uma briga corporal e física entre Telma e outra paciente também internada. Insuficientes outros meios, intervenção verbal e contenção física manual, houve necessidade de emprego de contenção mecânica, com emprego de faixas de imobilização em uma cama (constam anotações da ocorrência em prontuário médico datado de 08.06.2015 e horário de 20h30min — anotação do médico plantonista Dr. Walter e da Enfermeira Luciane — fls. 235). Havia portanto indicação para contenção mecânica da paciente por oferecer risco a terceiros, conforme conclusão pericial médica (fls. 598).

Ocorre que por certo período, Telma mesmo contida foi deixada sozinha desacompanhada e isto possibilitou que ela tenha sozinha se desamarrado e cometido auto-extermínio, suicídio por enforcamento com emprego das próprias amarras de contenção utilizadas que lhe causaram também lesão cervical. Consta que a funcionária Katia da equipe de enfermagem logo depois encontrou a paciente ainda com vida, tendo sido iniciadas manobras de ressuscitação, bem como acionado o médico plantonista e o Samu. O médico plantonista também prestou os primeiros socorros. Logo em seguida, ainda no local, a equipe do Samu chegou e assumiu o atendimento com realização de manobras de RCP, mas sem sucesso (Constam anotações em prontuário médico datado de 08.06.2015 e horário de 20h40min — anotação do médico plantonista Dr. Walter e da Enfermeira Luciane — fls. 236 e ainda corrobora essa informação a ficha de atendimento do Samu a fls. 126).

Sobre o óbito, este ocorreu nas dependências do hospital, tendo como causa da morte asfixia mecânica (enforcamento), tal e qual constou da certidão de óbito a fls. 42, de forma a derrubar qualquer tese defensiva outra envolvendo o Samu ou que a causa da morte seria outra que não inserida dentro do nexo de causalidade.



Os achados e subsídios médicos e as conclusões do laudo pericial indireto atestados pela Sra. Expert do IMESC também se revelaram importantes e substanciais ao estabelecerem que houve falha no processo de contenção mecânica, ao não permanecer um profissional de enfermagem durante todo o tempo de contenção, conforme preconizado pelo Conselho Federal de Medicina, Conselho Regional de Medicina e pelo procedimento operacional padrão do próprio Hospital Psiquiátrico.

Para além do que preconiza o Conselho Regional de Medicina – CREMESP em seu parecer nº 175.956, citado pelas partes e pelo Ministério Público, no sentido de que o procedimento de contenção mecânica utilizado, trata-se de medida excepcional, devendo ser empregada apenas em casos extremos, em que o paciente ou terceiros estejam em risco, como foi o que ocorreu no caso concreto.

Bem assim que conforme o parecer mencionado, e de acordo com protocolo da própria parte ré (fls. 266/276), dada a austeridade do procedimento, faz-se necessária a presença de profissional de enfermagem para acompanhamento do paciente em tempo integral.

É exatamente nesse quesito em que restou demonstrada a falha na prestação de serviços pela parte ré. Veja-se que conforme boletim de ocorrência juntado (fl. 44/45), há relato de que a paciente ficou cerca de 30 minutos sozinha na sala de contenção, enquanto a parte ré alega que na verdade a enfermeira se ausentou apenas por aproximadamente 10 minutos, para preparar medicamento (fls. 171/172), nada havendo de maior comprovação nesse sentido, que após a conclusão pericial, cujo ônus era da parte ré - Hospital psiquiátrico enquanto renomado e efetivo prestador de serviços.

Ainda que controvertido o tempo em que a técnica de enfermagem se ausentou da sala de contenção, resta evidente a falha na prestação dos serviços por ambos os argumentos, seja porque, durante esse Apelação Cível nº 1029035-47.2016.8.26.0577 -Voto nº 31835



período, a paciente conseguiu soltar as amarras sozinha e cometer suicídio, seja porque foi efetivamente deixada sem supervisão, ainda que por tempo mínimo.

Para além da discussão sobre a vinculação ao que preconiza o Conselho Regional de Medicina — CREMESP em seu Parecer nº 175.956, relevante estabelecer que o Hospital-réu possui normatização de Protocolo de Contenção Mecânica e Química (fls. 266/276), bem como treinamento de seus funcionários em rotina de procedimento operacional padrão do próprio — Rotina de Contenção Física (fls. 392/397), onde consta expressamente no item 2 (fls. 392) a determinação de um auxiliar que ficará responsável pela supervisão do paciente durante todo o período em que estiver contido. E, ainda, consta expressamente no item 4 (fls. 392) que "O paciente não deverá ficar sem supervisão por nenhum minuto". Infelizmente, entretanto, nem o protocolo nem o procedimento operacional padrão foram seguidos pelos prepostos do Hospital em relação a paciente, a qual desde o início da internação já relatava ideação suicida (consta anotação do médico expressamente na ficha de fls. 84 datada de 31.05.2015).

Desse modo, restou bem caracterizado o nexo causal entre a falha na realização do procedimento de contenção mecânica e o lamentável evento, motivo pelo qual, as teses defensivas não merecem acolhimento.

Nesse contexto, é evidente a responsabilidade civil da parte ré por ato de seu preposto, cuja culpabilidade restou bem demonstrada nos termos acima, uma vez que os acontecimentos narrados, decorreram de sua conduta falha na insuficiente manutenção de supervisão e suporte à paciente durante a contenção mecânica. Portanto, de rigor a condenação da parte ré" (fls. 688/692).

Conforme ensina RUI STOCO: "Há danos materiais e



morais suportados por pacientes e seus próximos, causados não em razão da atuação dos médicos ou das casas de saúde diretamente junto às vítimas; no tratamento específico do mal que as acomete ou do procedimento médico contratado, mas decorrentes da culpa in vigilando e in elegendo dos prepostos, enquanto os pacientes, clientes ou internos estão hospedados ou internados no hospital e, portanto, acobertados por cláusula de incolumidade. Constituem exemplos mais expressivos as quedas sofridas pelos pacientes por falta de cuidados por parte dos enfermos e serviçais; os suicídios cometidos pelos internos com distúrbios mentais (...)" Também e principalmente nesses casos, por força do disposto nos arts. 932, III, e 933 do CC, empenha-se a responsabilidade objetiva do hospital, agora prevista expressamente" (in Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência. 12 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 762).

Do contrato de internamento, afirma ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA, "decorre, também, uma obrigação de vigilância e segurança do paciente que, em última análise, vem a ser mais uma faceta do dever de incolumidade. Uma vez internado, compete ao hospital zelar pela segurança do paciente, oferecendo serviços que o coloquem a salvo de sinistros que afetem sua saúde ou integridade corporal, mesmo que o fato ensejador do dano seja completamente estranho aos serviços médicos e paramédicos" (O Contrato Hospitalar, in "Responsabilidade Civil e o Fato Social no Século XXI", coord. De Nagib Slaibi Filho, ed. Forense, p. 42).

Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

REsp 1.121.800 - "O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em força centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado



para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral. Ainda que a filha da vítima deduza pretensão em juízo, a mãe também é parte legítima.

A reparação nessa hipótese decorre de dano individual e particularmente sofrido por cada membro da família" (STJ - Min. CASTRO MEIRA, em j. 18/11/10).

Ademais, tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade do hospital em relação à conduta de seus funcionários é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações suficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Assim, comprovados o dano e o nexo de causalidade, a indenização será devida, independentemente da existência de culpa.

Inconteste, portanto, que a parte ré falhou na prestação de seus serviços, descuidando da paciente que estava internada em suas dependências.

Para que exista o dever de indenizar, necessário se faz a demonstração dos elementos que estão evidenciados nos presentes autos, razão pela qual a procedência dos pedidos indenizatórios era de rigor.

Quanto ao valor dos danos morais, deve o julgador dosá-lo dentro do princípio da prudência, do equilíbrio e da razoabilidade, à luz das peculiaridades de cada caso, notadamente em função dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.

A propósito, alerta ARNALDO RIZZARDO, sobre "a reparação por dano moral, sua quantificação e pagamento" (in



Responsabilidade Civil, 4ª edição, Forense, 2009, pag. 267/271):

"Na verdade, a reparação não passa de uma compensação que se faz em face da dor, da tristeza, do sentimento de ausência, do vexame sofrido, da humilhação, do descrédito resultante de informes inverídicos divulgados, do abalo do ânimo que determinados fatos trazem às pessoas. Não existe um minus patrimonial, mas a sensação desagradável, dolorida, amarga, frustrante, o sentimento de falta ou ausência, a perda da credibilidade, o abolo da disposição. E outros estados anímicos, que se procura não afastar, nem substituir, e sim colocar ao lado deles, em benefício de quem vive essa experiência ou sensação, para que se desfaça a situação criada ou se encontre uma outra motivação em sua vida, e, assim, retome a normalidade dentro do possível.

(...)

Os prazeres que o dinheiro proporcionaria teriam relevante papel nesse apaziguamento da dor. Ajudariam no esbatimento da ideia, da representação mental na linguagem dos psicólogos, geradora de todos os fenômenos da angústia e da depressão.

E para a quantificação dessa compensação não existe uma regulamentação específica, ou um critério que imponha tarifas, montantes, valores. Nem se reclama que a parte faça pedido específico do montante, na linha de orientação bem colocada pelo STJ: "Processo civil. Danos morais. Os danos morais são arbitrados pelo juiz segundo as circunstâncias do caso concreto, e por isso a petição inicial da respectiva ação de indenização não precisa quantificar o pedido — até porque, se isso fosse feito, o autor corre o risco de sucumbir em parte, suportando, nessa medida, os honorários de advogado do réu, com o consequente desvio de finalidade da demanda".

(...)

Em suma, não oferece o Código uma linha indicativa do montante da compensação pelo padecimento moral. Não se conhece Apelação Cível nº 1029035-47.2016.8.26.0577 -Voto nº 31835



antecipadamente o valor objeto do pagamento, o que equivale a afirmar que não se têm noção exata das consequências da prática dos atos atentatórios à ofensa moral."

Inexistindo parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, o juiz deve observar, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que o ofensor seja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima seja compensada pelo dano sofrido, sem ultrapassar a medida de compensação, sob pena de provocar seu enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, não cabem reparos quanto ao montante de R\$210.000,00 fixados na sentença (R\$70.000,00 para cada autor), haja vista que foi decidido levando-se em conta as provas existentes nos autos e considerando-se os critérios anteriormente mencionados, reputando-se proporcional e razoável para reparar os danos de natureza moral sofridos pelos autores.

No tocante à indenização por dano material (pensão mensal), a sentença não merece reparos. Como bem ressaltou o d. Procurador de Justiça no parecer apresentado:

"Não cabe reparo ao pensionamento eis que há presunção de dependência econômica dos filhos da falecida, não elidida por nenhum meio de prova.

Foi adequado, outrossim, o quantum arbitrado, fixado no equivalente a ½ salário-mínimo dividido igualmente entre os dois filhos sem direito de acrescer, desde a data do óbito até quando completarem 24 anos de idade, acompanhando consagrado posicionamento jurisprudencial:



"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

- 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. Ademais, na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.
- 3. Não cabe ao STJ rever o montante fixado a título de danos morais, diante da óbice da Súmula nº 7, salvo, excepcionalmente, em casos flagrantes de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso.
- 4. Agravo interno não provido. (g/n)"

(AgInt no AREsp 1027834/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE. TRÂNSITO.

"Cinge-se a controvérsia em saber se o pai do condutor e proprietário do veículo causador do acidente que vitimou a mãe e filha dos autores da ação é responsável civilmente pelo pagamento civilmente pelo pagamento de indenização pelos danos sofridos, se é devida a reparação por danos materiais e se o valor fixado a título de compensação por danos morais deve ser revisto. (...) Assim, há o dever do pai do condutor do veículo de reparar os danos materiais sofridos pelos



recurso.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrentes em razão da morte da vítima. E, considerando que, na hipótese, além dos seus pais, a vítima, já tinha um filho, ao qual também foi reconhecido o direito à reparação por danos materiais, entende-se razoável reduzir o percentual adotado pela jurisprudência, de 2/3 para 1/3 da remuneração da vítima, para cálculo da indenização devida aos seus ascendentes, desde a data do acidente, até a idade em que ela completaria 25 anos e, desde então, reduzir-se-á tal valor pela metade até a idade em que ela completaria 65 anos de idade. E, ao seu filho, o valor será correspondente a 2/3 da remuneração da vítima desde a data do acidente até que ele complete a idade de 25 anos, devendo ser esse valor acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso. (...) (g/n)"

(REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012)

(Info 484)" (fls. 747/748).

Verificamos, contudo, que houve um lapso à fl. 693 da sentença ao especificar a data do óbito de Telma como parâmetro para o início da correção monetária sobre o valor do dano material, pois consta como 08/06/05, sendo que a data correta do falecimento foi em 08/06/15. Por tal razão, faz-se necessário a devida correção.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso, para deferir os benefícios da justiça gratuita ao apelante, bem como para corrigir a data do óbito da falecida Telma mencionada à fl. 693, eis que a data correta do falecimento foi em 08/06/2015.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho Relator